



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010356-68.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante GABRIEL SILVA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CRC EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA (COLÉGIO TABLEAU).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010356-68.2024.8.26.0625

Apelante: Gabriel Silva de Paula

Apelada: CRC Educação e Ensino Ltda.

Ação: Embargos à execução

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté

Juiz de 1ª instância: Dr. Pedro Henrique do Nascimento Oliveira

Voto nº 14.316

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

Embargos à execução. Cobrança relacionada ao módulo B do contrato de prestação de serviços. Embargante afirma ter realizado a matrícula no referido módulo, mas desistiu do curso em razão de formalização de contrato de trabalho, com horário incompatível para prosseguir os estudos. Falta de assinatura do representante da exequente no instrumento que não desconstitui sua alegação. Ausência de formalização do cancelamento da matrícula, nos termos contratuais. Vaga do aluno e serviços disponibilizados pela instituição de ensino durante o todo o período, sem a contraprestação devida. Descabimento. De rigor o pagamento das parcelas inadimplidas. Não caracterizada infração ao art. 6º, III, do CDC. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 131/133, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) não anuiu com a matrícula no módulo B do curso (fls. 75); b) o documento não está assinado pela instituição de ensino (art. 104, do CC); c) a ausência de comunicação ao apelante sobre a continuidade da prestação de serviços viola o art. 6º, III, do CDC; d) esteve matriculado até 13.12.2017 (fls. 115) e não frequentou as aulas do módulo em questão; e) não houve contraprestação efetiva de serviços pela apelada; f) o pedido formal de trancamento da matrícula não pode ser exigido apenas do consumidor; g) não foi notificado pela instituição de ensino; h) indicou jurisprudência (fls. 136/142).

Tempestiva e dispensada de preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 146/154).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 147).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de embargos à execução lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais que foi inadimplido pelo executado, visando o recebimento de R\$.6.371,91, válido para abril de 2023.

Citado, o executado ofereceu embargos à execução afirmando que o curso de radiologia prestado pela exequente era de três módulos (A, B e C), dos quais realizou o primeiro e não efetuou

matrícula para os demais. Aduz que a matrícula apresentada pela embargada referente ao módulo B não confirma sua anuência, tendo em vista que não consta a assinatura da instituição de ensino. Assevera que desistiu o curso porque obteve colocação no mercado de trabalho, fato que tornou inviável o comparecimento às aulas. Daí a razão pela qual não prosseguiu no curso. E por não ter sido prestado o serviço pela exequente, pleiteia a inexigibilidade do débito.

Após apresentadas contestação e posteriores manifestação das partes, sobreveio a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Inferre-se da inicial da execução que a instituição de ensino visa o recebimento das parcelas inadimplidas no período entre novembro de 2017 a abril de 2018 (fls. 68).

Desta feita, indubitável que a embargada visa o recebimento de parcelas inadimplidas referentes, exclusivamente, ao módulo B do instrumento contratual.

Senão, vejamos.

Na exordial, o embargante afirma, *in verbis* (fls. 02/03):

“(...) Em 21.02.2017, o embargante firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a embargada, para o curso Técnico em Radiologia, no valor de R\$ 9.700,00 (Nove mil e setecentos reais), dividido em parcelas de R\$ 485,00 (Quatrocentos e oitenta e cinco reais), que abrangia os 3 módulos.

Ocorre que, após sua admissão na Drogaria São Paulo (02.08.2017), deixou de acompanhar as aulas de maneira regular do 2º modulo, visto que infelizmente sua prioridade era seu próprio sustento e de sua família, ou seja, teve que escolher entre trabalhar ou estudar. Como o curso era ministrado no período da manhã havia conflitos de horários com sua jornada de trabalho, só sendo possível assistir as aulas em dias de folgas ou quando a sua jornada não conflitava com o horário do curso, vendo que era inviável a permanência diante da perda de conteúdo, o embargante de forma tácita deixou de frequentar a instituição de ensino de forma permanente a partir de novembro de 2017, não recebendo mais nenhuma aula ministrada pela embargada.

(...)

No caso em questão o embargante era aluno do curso de Radiologia, que era dividido em 3 módulos:

(...)

O primeiro modulo foi adimplido e cursado de fevereiro a agosto (7 parcelas), e o segundo modulo que foi requisitado seria pago de setembro a março (7 parcelas) conforme contrato. Porém o embargante deste modulo só cursou até

final de outubro, sendo mais preciso o dia 27.10.17 foi seu último dia de aula, conforme atestam documentos de fls. 11-17 do processo de Execução, que por sua vez o embargante também faz a juntada nestes autos.” (g.n.)

Os argumentos lançados pelo apelante no tocante à inexigibilidade do débito são: (i) ausência de prestação de serviços no período de ausência e inadimplência; (ii) cancelamento tácito da matrícula e (iii) a matrícula referente ao módulo B seria inválida por falta de assinatura de representante da instituição de ensino (fls. 75).

Entrementes, suas alegações não convencem.

Está estipulado na cláusula terceira, §4º, do instrumento contratual que “o não comparecimento do Usuário/Aluno às aulas, não exime os Contratantes do pagamento, tendo em vista a disponibilidade do serviço e vaga garantida em sala de aula” (fls. 73 – g.n.).

Ao contrário do que afirma o recorrente, a cláusula não prejudica o consumidor, eis que prevê a reciprocidade de obrigações entre as partes – efetuada a matrícula pelo aluno, este ocupa uma vaga e a instituição de ensino lhe disponibilizará o serviço.

De outra banda, se o embargante não pretendia mais cursar as aulas, bastaria realizar o pedido de cancelamento da matrícula, nos termos da cláusula sexta da avença:

“Cláusula Sexta – O presente contrato poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses:

A – Pelos Contratantes

1- Por desistência ou transferência formal através de requerimento específico, com antecedência de 30 dias.” (fls. 73 – g.n.)

Em se tratando de contrato escrito, por certo que eventual desistência do curso também deve ser realizada da mesma forma.

Com efeito, o cômodo abandono do curso pelo aluno sem formal comunicação, faz com que a entidade de ensino seja obrigada a manter a vaga, bem como a estrutura necessária aos serviços que seriam prestados em favor do ausente, durante o período de duração do contrato – no caso, o módulo B (setembro de 2017 a março de 2018).

Note-se que a exequente assim procedeu – deixou de destinar a vaga do apelante a outro aluno, os serviços continuaram a ser prestados e a cobrança dos valores ocorreu após o término do referido módulo.

Por último, o argumento de que o documento de fls. 75 não teria validade porque não está assinado por representante da exequente fica desconstituído em razão da confissão feita na petição inicial de que *“(…) o segundo modulo que foi requisitado seria pago de setembro a março (7 parcelas) conforme contrato. Porém o embargante deste modulo só curvou até final de outubro, sendo mais preciso o dia*

27.10.17 foi seu último dia de aula, conforme atestam documentos de fls. 11-17 do processo de Execução, que por sua vez o embargante também faz a juntada nestes autos.” (fls. 02/03 – g.n.)

Neste cenário, não há falar em violação ao artigo 6º, III, do CDC, tendo em vista que as informações prestadas no instrumento contratual são claras, precisas, as quais o recorrente tinha pleno conhecimento, desde o momento em que efetuou a matrícula no módulo A, em fevereiro de 2017 e assinou o contrato (fls. 74).

A negligência do embargante ao deixar de comunicar, de maneira formal, a intenção de não mais realizar o curso, inviabiliza a declaração de inexigibilidade do débito.

A respeito, confira-se:

Apelação – Mensalidades escolares – Embargos à execução – Sentença de rejeição dos embargos – Irresignação improcedente – **Abandono do curso, sem comunicação formal da desistência à instituição de ensino – Hipótese em que o aluno contratante se sujeita às consequências estabelecidas no contrato para tal conduta** – Sentença mantida. Negaram provimento à apelação. (Apelação Cível 1031199-93.2024.8.26.0224; Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025) (g.n.)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO HÍGIDO PACTUADO ENTRE AS PARTES – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO POR ESCRITO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA DESISTÊNCIA DO CURSO, NOS MOLDES ESTABELECIDOS CONTRATUALMENTE – SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRATANTE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Não tendo o réu comprovado a realização do pagamento devido dos valores exigidos pela instituição autora, e não havendo nos autos prova por escrito acerca da alegada desistência do curso à instituição de ensino, pertinente o acolhimento da pretensão inicial, sendo exigíveis os valores das mensalidades pleiteados na inicial. (Apelação Cível 1067180-50.2023.8.26.0506; Relator: Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) (g.n.)

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS. INSURGÊNCIA DA AUTORA EMBARGADA. PERTINÊNCIA. I. CASO EM EXAME. 1. Ação monitoria proposta por Instituição de Ensino, visando a cobrança de mensalidades de curso de pós-graduação não pagas. 2. Autora alega que o réu se matriculou e não cancelou formalmente o curso, devendo, portanto, arcar com as mensalidades pelo serviço efetivamente posto à disposição na integralidade. 3. O réu, por sua vez, em embargos monitorios, afirma que não concluiu a matrícula e não teve interesse em prosseguir com o

curso após as aulas iniciais, invocando as normas protetivas da lei consumerista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve efetiva contratação e prestação dos serviços educacionais e (ii) se o réu está obrigado ao pagamento das mensalidades. III. RAZÃO DE DECIDIR. 5. Assinatura do réu no termo de adesão contratual não questionada ou impugnada por meio do incidente de falsidade comprovando a contratação dos serviços. Elementos dos autos que, ademais, indicam a efetivação da matrícula. Ausência de verossimilhança das alegações do réu que não determina a automática inversão do ônus probatório. 6. **A falta de formalização do cancelamento do curso, conforme exigido contratualmente, mantém a obrigação do réu de pagar as mensalidades, já que os serviços educacionais estavam à disposição** 7. Documentação trazida aos autos que autoriza o acolhimento do pedido. Termo de adesão e contrato de matrícula, cujo valor de mensalidade especificado está registrado em Cartório e disponibilizado aos alunos em ambiente virtual. Prova documental idônea e suficiente à demonstração da existência da relação jurídica de direito material, bem como a prestação e disponibilização do serviço. 8. Valores reclamados não impugnado especificamente pelo réu nos embargos monitórios. 9. Juros moratórios a partir de cada vencimento (art. 397 do Código Civil). Hipótese, contudo, que o valor reclamado na inicial e reconhecido na sentença já engloba a multa contratual, atualização e juros de mora até fevereiro/2023. Juros de mora e atualização que, no caso, devem incidir a partir da data de manufatura dos cálculos. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 1007016-69.2023.8.26.0361; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro:
16/12/2024) (g.n.).

Logo, confira-se a bem lançada sentença, na integralidade.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora